



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fqsf/

Sessão de 27 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.493

Recurso nº 49.217 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984

Recorrente JAPIELNA LTDA.

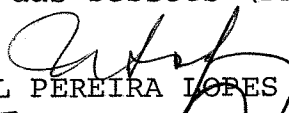
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

"DECORRÊNCIA - LUCRO: Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre tributação de distribuição de lucros por omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPIELNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13608/000.041/85-17

RECURSO Nº: 49.217
ACÓRDÃO Nº: 101-77.493
RECORRENTE: JAPIELNA LTDA.

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Os autos já foram relatados na sessão realizada em 14/05/86, oportunidade em que, a Câmara, à unanimidade de votos, anulou a decisão recorrida para que outra fosse prolatada em consonância com o que viesse a ser decidido nos autos de que esta exigência é decorrente.

Trata-se, na espécie, de ação fiscal reflexa, sendo que neste processo decorrente é exigido da fonte, o imposto de renda e acréscimos pelo fato de haver a fiscalização considerado automaticamente distribuído aos sócios nos anos-base de 1983 e 1984, os valores respectivos de Cr\$ 27.250,00 e Cr\$ 46.000,00, supostamente omitidos pela pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação do ingresso e efetiva entrega do numerário para integralização de sucessivos aumentos de capital social subscritos pelos sócios. Aplicou-se aqui o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sendo o imposto calculado à alíquota de 25%.

À empresa foi reaberto prazo para aditamento à impugnação inicial, aditamento este que se encontra às fls. 70/72, após o que o julgador de 1º grau proferiu nova decisão julgando procedente a ação fiscal ao fundamento de que o procedimento fiscal instaurado como reflexo, merece a mesma sorte dada ao processo matriz e que, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verifi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13608/000.041/85-17
ACÓRDÃO Nº 101-77.493

cada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

No apelo interposto às fls. 86/87, a interessada postula a reforma da aludida decisão, arguindo em questão preliminar a nulidade do lançamento, por erro de identificação do sujeito passivo, tendo em vista que as normas do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplicam a partir do exercício seguinte ao de sua promulgação. No mérito esclarece que o presente processo vincula-se e é decorrente de outro de nº 13608/000.043/85-42, razão pela qual pede vênia para anexar as razões de recurso do processo matriz, cujos fundamentos, "in totum", se aplicam à questão vertente. Assim, pela íntima relação de causa e efeito, o que foi decidido no processo matriz, deverá ser aplicado ao presente, ante o princípio da decorrência, razão porque espera seja sobrestado o julgamento deste até que final decisão de mérito seja prolatada no processo principal.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13608/000.041/85-17
ACÓRDÃO Nº 101-77.493

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

A questão preliminar arguída no recurso e consistente na nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo, não é de ser acolhida, por isso que, tratando-se de fato gerador ocorrido no ano-base de 1983, é aplicável à espécie as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que elege a fonte como responsável tributária pela distribuição de lucros aos sócios, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido da pessoa jurídica.

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica no qual foi detectada a omissão de receita caracterizada pela integralização de capital subscrito sem que fosse comprovada a entrega do numerário, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 91.599).

Assim, através do Acórdão nº 101-77.483 de 25.01.88 decidiu a Câmara, à maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Como se vê, o fato imponível caracterizador da omissão de receita não restou confirmado por esta segunda instância administrativa.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, o que significa dizer que não cabe mais qualquer apreciação sobre a imputada omissão de receita.

A relação causa e efeito está presente e tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma

g.

fl

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13608/000.041/85-17
ACÓRDÃO Nº 101-77.493

sorte terá o processo que dele decorre.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhe
cimento da preliminar e pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

